



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.190 - Cosit

Data 27 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 7116.20.10

Mercadoria: Pastilhas de diamante policristalino (diamante policristalino em pó e cobalto), sinterizada em base cilíndrica de metal duro (carboneto de tungstênio), com dimensões variadas, próprias para serem fixadas em ferramentas para usinagem de metais não ferrosos, constituindo parte operante destas ferramentas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 “b” (texto da posição 71.16), 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC/NCM 1 (texto do item 7116.20.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas

posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH n.º 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto n.º 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. A presente mercadoria é um artigo conhecido como “blank de PCD”, que se trata de esboço da parte operante de ferramentas de usinagem, feita de um material conhecido como diamante policristalino, composta de grânulos de diamante sinterizados sobre camada de metal duro.

7. Cabe destacar aqui a RGI/SH 3b que trata, entre outros, das obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, determinando que estes artigos classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

8. Conforme informa o consulente, o produto em questão, o PCD, é constituído de diamante em pó ou grânulos sobre uma base de metal duro. Após o processo de sinterização, o “blank” de PCD apresenta duas camadas definidas: PCD sinterizado + substrato de carbeto de tungstênio, sendo que, a parte do “blank” que recebe a afiação é a de PCD (fl. 19). O uso do pó de diamante dá ao produto características próprias, aumentando sua dureza e proporcionando diversas aplicações (fl. 10). O pó de diamante, portanto, confere a característica essencial do produto.

9. Não é possível a classificação dos “blanks de PCD” na Posição 82.09, como requer o consulente, visto que a mercadoria não corresponde ao texto da citada posição, qual seja: *Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de cermets.*

10. Embora uma parte da mercadoria sob consulta corresponda ao conceito de “cermet” ou metal duro determinado na Nomenclatura, há que se considerar que o pó de diamante sintético é que determina a sua característica essencial. Uma vez determinado este critério, passa-se a definir a posição da mercadoria no Sistema Harmonizado.

11. Aplicando-se a RGI/SH 1, a mercadoria deve ser classificada na Posição 71.16: *Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas* - grifei. Em nível de subposição, corresponde ao descrito na subposição de 1º nível, 7116.20, que não se desdobra em subposições de 2º nível. Por, último, corresponde ao item 7116.20.10, que não possui desdobramento em subitem, resultando no código NCM: **7116.20.10**:

71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
7116.20.10	De diamantes sintéticos
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão
7116.20.90	Outras

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e 3 “b” (texto da posição 71.16), 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC/NCM 1 (texto do item 7116.20.10) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 7116.20.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a DRF/Contagem (MG) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma